PREFEITURA DE
ADRIANÓPOLIS
O TRABALHO CONTINUA
GESTÃO 2021 - 2024

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 021/2021

Designada pela Portaria Municipal 011/2021, a Comissão Municipal de Licitações, composta pelos Srs. **Fábio Carriel de Souza – Presidente; Eliane do Rocio Machado e Roberto Mottin - Membros** elaboram o presente **Processo de Dispensa de Licitação:**

FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES EQUIPE SAÚDE - COVID19

Considerando o princípio da transparência nos trâmites e contratações realizadas pelo serviço público;

Considerando, que o Município está estritamente vinculado à legalidade e assim os atos municipais devem seguir os ditames da lei, em especial a Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e;

Considerando o artigo 4ºE § 2º a Medida Provisória nº 926 de 20/03/2020 que altera a Lei nº 13.979 de 06/02/2020, para dispor sobre procedimentos para Aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. (em anexo).

A Comissão de Licitação juntamente com o Prefeito Municipal **Sr. Vandir de Oliveira Rosa** resolvem declarar **Dispensada a Licitação**.

Adrianópolis, 05 de março de 2021.

Vandir de Oliveira Rosa
Prefeito Municipal

Fábio Carriel de Souza
Presidente Comissão de Licitação

Eliane do Rocio Machado
Membro

Roberto Mottin
Membro

Adrianópolis, 05 de março de 2021.

TERMO DE REFERÊNCIA SIMPLIFICADO

I – Declaração do objeto;

Contratação para fornecimento de refeições à equipe de saúde responsável pelo enfrentamento do COVID19.

II – Fundamentação simplificada da contratação;

Considerando o surto de contaminação e a alta dos casos confirmados, os profissionais de saúde devem utilizar Equipamentos de Proteção Individual para o combate ao Coronavírus em linha de frente. A devida paramentação é orientada em cartilha pelo Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, disponibilizada no site do governo.

Por esse motivo os profissionais da equipe de saúde responsáveis pelo combate ao vírus recebem suas refeições no ambiente de trabalho, onde os mesmos encontram-se devidamente equipados para efetuarem os atendimentos no decorrer do dia, sendo os EPIs retirados apenas ao final do expediente.

ORIENTAÇÕES SOBRE A COLOCAÇÃO E RETIRADA DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). Disponível em <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/cartilha_epi.pdf>. Acesso em 05/02/2021.

III – Descrição resumida da solução apresentada;

Foram realizados três orçamentos para identificação do fornecimento mais vantajoso para a administração e devido ao preço total levantado é viável a dispensa de licitação.

IV – Requisitos da contratação;

As refeições deverão ser entregues diariamente pelo fornecedor contratado na Unidade de Saúde Central do município.

V- Critérios de medição e pagamento;

Serão fornecidas, diariamente, marmitas individuais para no máximo 12 pessoas, a depender do grau de necessidade de profissionais no setor, totalizando aproximadamente 360 marmitas. O prazo de fornecimento será de 03 meses, considerando que o fornecedor afirma ter condições de manter o preço cotado dentro desse período.

O pagamento será efetuado até o 10º (décimo) dia útil, do mês subsequente ao vencido, com notas atestadas pelo setor competente.

VI – Estimativa do preço;

Os orçamentos foram levantados mediante a pesquisa realizada com potenciais fornecedores que possuem condições para o fornecimento, a contratação se realizará com o qual apresentar o menor preço.

A dispensa de licitação é a forma ideal de contratação, devido à emergência em suprir o setor objetivando os cuidados apropriados ao enfrentamento do COVID-19.

VII – Adequação orçamentária.

As despesas da contratação podem ser custeadas com recursos do Orçamento Geral Vigente, da dotação: 2.031 – Manutenção dos Convênios do SUS – 33903000000000 1.494 Material de Consumo – 208.

Atenciosamente

Alexander Paulista Ribeiro
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 01/2021

ESTADO DO PARANÁ
MUNICIPIO DE ADRIANOPOLIS

Relação da Despesa Orçada

Código reduzido	Dotação	Descrição elemento	Educação	Pessoal	Saldo Bloqueado	Valor Orçado
Entidade: 1 - MUNICIPIO DE ADRIANOPOLIS						
Órgão: 07		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE				
Unidade: 02		Fundo Municipal de Saúde				
Funcional: 10.301.0016.2.031		MANUTENÇÃO DOS CONVENIOS COM SUS				
208	3.3.90.30.00.00.00.00 1494	MATERIAL DE CONSUMO	Não	Não	0,00	11.500,00
		Total da Funcional:				11.500,00
		Total da Unidade:				11.500,00
		Total do Órgão:				11.500,00
		Total da Entidade:				11.500,00
		Total Geral:				11.500,00

Adrianópolis - Paraná, 11/03/2021

VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
PREFEITO MUNICIPAL

UBIRAJARA BAPTISTA CARVALHO
CONTADOR CRC. 1SP227145-0

CLAUDINEI DUARTE DO CARMO
CONTROLADOR INTERNO

33903007 110000

RAUL E SILVA LTDA
(BISTECÃO)
CNPJ Nº 23.548.780/0001-04
Inscr. Est. 90782833-67 - Insc. Mun.: 640
Rod. Governador José Richa – BR 476, nº 299. Vila Paraíso CEP: 83.490-000 – Adrianópolis – Estado do Paraná

ORÇAMENTO PARA FORNECIMENTO DE MARMITEX

Cliente: Prefeitura Municipal de Adrianópolis

Local:Secretaria Municipal de Saúde de Adrianópolis

Marmita Média - Valor R$ 12,00 (doze reais)

Adrianópolis, 05 de março de 2021.

RAUL E SILVA LTDA
CNPJ Nº 23.548.780/0001-04

CLARICE RAUL – CPF: 202.200.651-87
SÓCIA ADMINISTRADORA

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
23.548.780/0001-04 **MATRIZ**		**27/10/2015**

NOME EMPRESARIAL
RAUL E SILVA LTDA.

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
O BISTECAO

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
56.11-2-01 - Restaurantes e similares

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
47.21-1-02 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda
47.22-9-01 - Comércio varejista de carnes - açougues
47.89-0-02 - Comércio varejista de plantas e flores naturais
47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas
46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
ROD GOVERNADOR JOSE RICHA, BR 476	**299**	

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
83.490-000	**VILA PARAISO**	**ADRIANOPOLIS**	**PR**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
SILVAERAUL@HOTMAIL.COM	**(15) 9761-6874**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**27/10/2015**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Sabor & Prosa
Restaurante e Lanchonete

Proposta Comercial

A empresa Sabor & Prosa, razão social Mariana Noginski Mancebo, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 40.331.496/0001-09, com sede na Avenida Mascarenhas de Moraes, nº. 56, Centro, Adrianópolis PR, por intermédio do seu representante legal, apresenta a seguinte proposta comercial.

Marmitex:

Valor unitário R$ 12,00 - marmita pequena individual;

Valor unitário R$ 15,00 - marmita média (duas pessoas).

Adrianópolis, 05 de março de 2021.

Mariana Noginski Mancebo 35338315823
CNPJ nº 40.331.496/0001-09
Mariana Noginski Mancebo
CPF nº 353.383.158-23
TITULA PESSO JURÍDICA

ORÇAMENTO

Prezado(a) sr.(sra) sirvo-me do presente para apresentar a proposta de fornecimento de marmitas. Tendo entre as opções:

Marmita P: R$ 12.00 Reais

Marmita M: R$ 14.00 Reais

(Incluso 2 opções de carne por dia)

Desde já, agradecemos á oportunidade e nos concedida e nos colocamos a disposição para qualquer eventual duvida.

Telefone para contato:(41)99714-5796

Jaine de O. Aguiar

Jaine de Oliveira Aguiar
CPF: 08563057901
CNPJ:35.266.610/0001-16
Adrianópolis, 05 fevereiro de 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Exposição de motivos

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

.....

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

a) entrada e saída do País; e

b) locomoção interestadual e intermunicipal;

.....

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput,** quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. " (NR)

"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

"Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência." (NR)

"Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns." (NR)

"Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato." (NR)

"Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos." (NR)

"Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição." (NR)

"Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da

emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**." (NR)

"Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública." (NR)

"Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato." (NR)

"Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)

"Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta
Wagner de Campos Rosário
Walter Souza Braga Netto
André Luiz de Almeida Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.3.2020 - Edição extra- G

MPV 926

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

.....

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

a) entrada e saída do País; e

b) locomoção interestadual e intermunicipal;

.....

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser

adquirido. " (NR)

"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

"Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência." (NR)

"Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns." (NR)

"Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato." (NR)

"Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos." (NR)

"Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição." (NR)

"Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**." (NR)

"Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública." (NR)

"Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato." (NR)

"Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)

"Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

PARECER JURIDICO.
Requisitante: Secretaria Municipal de Saúde.
Adrianópolis, 05 de março de 2021.
Procuradoria Municipal.

A Secretaria de Saúde do Município, solicitou parecer, visando posicionamento dessa Procuradoria quanto à possibilidade de contratação de serviço de alimentação a equipe de saúde COVID.

Inicialmente, importante destacar que a procuradoria tem o condão de esclarecer dúvidas jurídicas, sendo que não possui poder de decisão, mas sim opinativo, sendo que o órgão responsável, no caso a Secretaria de Educação, juntamente com o Prefeito, tem o poder de decisão sobre as medidas a serem tomadas.

Pois bem a justificativa da Secretaria de saúde é de que os profissionais não podem se ausentar do local do trabalho devido a particularidade do serviço, atendimento de pacientes COVID já que trabalham em turnos ininterruptos.

A saída do local desse trabalho poderia ocasionar risco desnecessário de contaminação a terceiros, bem como outras questões epidemiológicas.

O Município optou pela Dispensa de Licitação pela agilidade e o baixo valor.

Considerando a Medida provisória n° 926/20 e a Lei complementar n° 13.979/20 essa Procuradoria entende que o processo pode ter prosseguimento já que devidamente instruído, quais sejam, autorização do Prefeito, cotações, termo de referência resumido, indicação de dotação orçamentária.

Porém é a **terceira dispensa** de licitação com esse objeto no ano de 2021.

Foi recomendado, no ultimo parecer quanto ao mesmo objeto, para que fosse de imediato realizada uma instrução de um processo regular de licitação **(pregão)**.

Diante desta informação a Procuradoria reitera o pedido para abertura de instrução de processo licitatório mediante pregão, uma vez que estará este Procuradoria impossibilitada de emitir novamente parecer favorável quanto ao mesmo objeto por dispensa de licitação.

É o parecer.

Wiliam Hilgenstieler
OAB/PR 89.565
Procurador Municipal

PREFEITURA DE
ADRIANÓPOLIS
O TRABALHO CONTINUA
GESTÃO 2021 - 2024

CONTRATO Nº 010/2021

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES EQUIPE SAÚDE - COVID19, QUE FAZEM ENTRE SI, A EMPRESA RAUL E SILVA LTDA (BISTECÃO) CNPJ – 23.548.780/0001-04 E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS-PR, ORIUNDO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 020/2021, CONFORME CLÁUSULAS ABAIXO ESPECIFICADAS, À SABER:

CONTRATADA: RAUL E SILVA LTDA (BISTECÃO) CNPJ – 23.548.780/0001-04, situada na Avenida Governador José Richa, nº 299, Vila Paraíso em Adrianópolis – PR, CEP: 83.490-000, neste ato representada pela sra. Clarice Raul, brasileira, casada, portadora da RG 64405977-1 e CPF nº 202.200.651-87, residente e domiciliada no mesmo endereço da empresa.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS-PR, através do Prefeito Municipal, Sr. **Vandir de Oliveira Rosa**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 149.791.808-17, residente e domiciliado a Rua Benedito Batista Dias, nº 40 - Centro em Adrianópolis - PR.

OBJETO: FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES EQUIPE SAÚDE - COVID19.

VALOR DO CONTRATO: R$ 12.960,00 (doze mil novecentos e sessenta reais).

PRAZO: Aproximadamente 03 meses contados a partir de 05 de março de 2021 ou 1.080 refeições, o que finalizar primeiro, tendo como média até 12 refeições diárias.

PAGAMENTO: Os pagamentos serão efetuados sempre até o 10º (décimo) dia útil, do mês subsequente ao vencido, com notas atestadas pelo setor competente.

O presente contrato é oriundo do Processo de Dispensa de Licitação nº 020/2021, sendo que as despesas serão custeadas com recursos do ORÇAMENTO GERAL VIGENTE, da seguinte dotação:

2031 – Manutenções dos Convênios com o SUS - 33.90.30.07.11.00.00 1.494 Material de Consumo - 208.

Para dirimir qualquer dúvida, elegem o foro de Bocaiúva do Sul - Pr.

Adrianópolis, 05 de março de 2021.

VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

RAUL E SILVA LTDA – CNPJ 23.548.7800001-04
CONTRATADA

ALEXANDER PAULISTA RIBEIRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE